



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.901615/2013-71
ACÓRDÃO	3201-013.789 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Somente o direito creditório líquido e certo pode ser objeto de compensação, abarcando os créditos disponíveis e confirmados em outros processos administrativos de compensação, créditos esses a serem imputados pela unidade de origem quando da tramitação definitiva na esfera administrativa dos referidos processos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Flavia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão de primeira instância administrativa que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de IPI.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se da manifestação de inconformidade das fls. 2 a 4, apresentada em 3 de maio de 2013, segundo consta na fl. 2, contestando o Despacho Decisório No de Rastreamento 048863359, da fl. 194, proferido no processo de crédito 10783.901137/2013-08, apensado ao presente processo de débito, conforme termo na fl. 315 e informação na fl. 316. A ciência do despacho referido ocorreu em 16 de abril de 2013, conforme se verifica na fl. 193.

O despacho objeto da inconformidade reconheceu integralmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 18817.48286.270110.1.1.01-2059, em que foi solicitado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao quarto trimestre de 2009, o valor de R\$ 6.514.858,36, sendo detentor do crédito o estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 01.895.188/0003-08. A motivação do despacho decisório foi a seguinte: o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 10075.57314.310111.1.3.01-0161, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 02407.23135.310111.1.3.01-9990 e não há valor a ser ressarcido para o PER/DCOMP 18817.48286.270110.1.1.01-2059. Para informações complementares da análise do crédito, o despacho decisório remete à página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na rede mundial de computadores (Internet).

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que elaborou o pedido de ressarcimento objeto do despacho decisório, tendo a ele vinculado cinco declarações de compensação, conforme demonstrativo que segue reproduzido:

PER/DCOMP	Transmissão	Saldo Disponível	Valor Utilizado	Saldo Remanescente	Descritivo
18817.48286.270110.1.1.01-2059	27/01/2010	6.514.858,36	-	6.514.858,36	Pedido de Ressarcimento IPI
17386.46394.290110.1.3.01-7101	29/01/2010	6.514.858,36	3.081.136,01	3.433.722,35	Declaração de Compensação 1
17807.52926.250210.1.3.01-4409	25/02/2010	3.433.722,35	1.360.244,44	2.073.477,91	Declaração de Compensação 2
08097.73724.030310.1.3.01-0015	03/03/2010	2.073.477,91	1.047.179,70	1.026.298,21	Declaração de Compensação 3
37375.16165.250310.1.3.01-5067	25/03/2010	1.026.298,21	685.911,30	340.386,91	Declaração de Compensação 4
02407.23135.310111.1.3.01-9990	31/01/2011	340.386,91	340.386,91	0,00	Declaração de Compensação 5

Afirma que as declarações de compensação “2”, “3” e “4” foram retificadas, além do que foi transmitida uma nova declaração de compensação, a “6”, de acordo com outro demonstrativo, que também se reproduz:

PER/DCOMP	Transmissão	Saldo Disponível	Valor Utilizado	Saldo Remanescente	Descritivo
18817.48286.270110.1.1.01-2059	27/01/2010	6.514.858,36	-	6.514.858,36	Pedido de Ressarcimento IPI
17386.46394.290110.1.3.01-7101	29/01/2010	6.514.858,36	3.081.136,01	3.433.722,35	Declaração de Compensação 1
01904.01171.310111.1.7.01-5102	25/02/2010	3.433.722,35	1.360.244,44	2.073.477,91	Retificadora da Declaração de Compensação 2
39549.61685.120111.1.7.01-3559	03/03/2010	2.073.477,91	1.047.179,70	1.026.298,21	Retificadora da Declaração de Compensação 3
21024.23821.310111.1.7.01-7321	25/03/2010	1.026.298,21	685.911,30	340.386,91	Retificadora da Declaração de Compensação 4
02407.23135.310111.1.3.01-9990	31/01/2011	340.386,91	340.386,91	0,00	Declaração de Compensação 5
10075.57314.310111.1.3.01-0161	31/01/2011	2.073.509,13	1.047.179,70	1.026.329,43	Declaração de Compensação 6

Segue dizendo que a declaração de compensação “6”, 10075.57314.310111.1.3.01-0161, no valor de R\$ 1.026.329,43, compensa os mesmos débitos de PIS e Cofins, da competência dezembro de 2009, já compensados anteriormente na retificadora da declaração de compensação “3”, 39549.61685.120111.1.7.01-3559, motivo pelo qual pede a invalidação da declaração “6”.

É o relatório.”

A contribuinte descreve suas alegações em seu Recurso Voluntário, solicitando o cancelamento dos débitos por serem inexistentes.

Houve então Resolução do CARF, convertendo o julgamento em diligência, para que fosse analisada a alegação de duplicidade de PER/DComps apresentadas (nº 39549.61685.120111.1.7.01-3559 e 10075.57314.310111.1.3.01-0161), bem como se manifeste acerca de eventual extinção dos débitos compensados.

O resultado da diligência será objeto de análise no presente Acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

A Contribuinte descreve que a Declaração de Compensação nº 10075.57314.310111.1.3.01-0161 trata dos valores já compensados anteriormente na Retificadora da Declaração de Compensação nº 39549.61685.120111.1.7.01-3559. Com isso, houve o pedido de compensação em duplicidade, ou seja, do mesmo débito referente ao PIS e a COFINS da competência de dezembro de 2009.

Conforme mencionado, o tema foi objeto de diligência, cujo resultado transcrevo abaixo:

“Trata-se de processo advindo do CARF - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária para realização de diligência.

Na resolução nº 3201-003.575, o CARF determinou que fosse realizada diligência para que a Autoridade de Origem confirme ou não a alegação de duplicidade de PER/DCOMPS apresentadas (nº 39549.61685.120111.1.7.01-3559 e 10075.57314.310111.1.3.01-0161), bem como se manifeste acerca de eventual extinção do(s) débito(s) compensado(s).

Foram feitas consultas ao SCC e DCTF. O PER/DCOMP do crédito, pedido de ressarcimento de IPI de nº 18817.48286.270110.1.1.01-2059, teve seu crédito deferido integralmente, no valor de R\$ 6.514.858,36, conforme tela de sistema de fls. 353/354.

O contribuinte deu entrada em 12/01/2011 na DCOMP de nº 39549.61685.120111.1.7.01-3559, na qual pretendia compensar os seguintes débitos:

Tabela nº 1:

P.A.	Código receita	Tributo	Principal	Multa	Juros	Total
dez/09	6912-01	PIS	164.142,55	20.041,80	2.609,86	186.794,21
dez/09	5856-01	COFINS	756.050,53	92.313,76	12.021,20	860.385,49

Em 31/01/2011 o contribuinte deu entrada da DCOMP de nº 10075.57314.310111.1.3.01-0161, que pretendia compensar débitos de características idênticas aos da tabela acima, conforme consultas ao SCC de fls. 355/357. As referidas telas do SCC não deixam dúvida quanto à duplicidade dos débitos. A consulta de Controle de Crédito (fls. 358/359) traz um saldo de crédito negativo de R\$ 1.047.179,70, mesmo valor pretendido para compensação nas duas DCOMP, provando mais uma vez a duplicidade dos débitos.

Em relação à quitação dos débitos, a consulta da Utilização do crédito deferido (fls. 360/361) não deixa dúvidas que a DCOMP de nº 39549.61685.120111.1.7.01-3559 teve seus débitos compensados. As consultas à DCTF (fls. 362/363) também confirmam que os débitos em questão foram compensados na DCOMP nº 39549.61685.120111.1.7.01-3559.

CONCLUSÃO

Em face das considerações supra, conclui-se que:

1) os débitos relacionados na Tabela nº 1 estão em duplicidade nas DCOMP de nº 39549.61685.120111.1.7.01-3559 e 10075.57314.310111.1.3.01-0161.

2) os débitos relacionados na Tabela nº 1 foram quitados através da DCOMP de nº 39549.61685.120111.1.7.01-3559.

Encaminhe-se o processo para o CARF, em continuidade.” (grifei).

Dessa forma, como foi demonstrado de forma cristalina da Diligência, houve compensação em duplicidade, considerando o mesmo débito tributário. Conforme constatado, ocorreu efetivamente a extinção dos débitos compensados.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao presente caso.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda